



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

AO PREGOEIRO DO SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS
– AL

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º AL018/2026

EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o n.º 04.433.214/0001-02, situada à Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol), nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo, CEP nº 78043-518, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, e-mail: juridico@mepllicitacoes.com, e priscila.consani@mepllicitacoes.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n.º 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n.º 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a decisão que **INABILITOU** a empresa na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 12.1.2:

12. RECURSO.

(...)

12.1. Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor, no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.

Prazo da intenção de recurso: 06/07/2026

Data máxima para apresentação das razões de recurso: 08/07/2026

Data da apresentação: 07/07/2026

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios. Registra-se, ainda, que, em razão de o Lote 22 ter sido declarado **FRACASSADO**, não houve campo próprio para manifestação de intenção recursal na plataforma, motivo pelo qual o presente recurso é encaminhado diretamente por e-mail, conforme orientação recebida do D. Pregoeiro.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º AL018/2026, onde o SESC/AL, tem por objeto o *“registro de preços para contratação de empresa na prestação de serviços de locação de estruturas para a realização de eventos institucionais do Sesc – Administração Regional do Estado de Alagoas, compreendendo, sob demanda, o fornecimento, transporte, montagem, instalação, operação, acompanhamento técnico, desmontagem e retirada de equipamentos, estruturas, sistemas*



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

e serviços necessários à execução de eventos de diferentes portes, formatos e naturezas, de acordo com as especificações técnicas contidas a este edital e seus anexos”

A empresa Recorrente foi surpreendida ao ser **inabilitada** no **lote 22** do certame pelo agente condutor da licitação, sob a seguinte justificativa:

03/07/2026 10:37:57 – PREGOEIRO - Srs. Licitantes, informamos que, após análise da documentação junto a Presidência da CPL, **constatou-se a ausência CNAE específico para desempenho da atividade a ser contratada, devidamente comprovada pela documentação habilitatória apresentada.**

03/07/2026 10:39:39 – PREGOEIRO – **Assim, a licitante EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, não atende as condições editalícias, ficando inabilitada no lote 22.**

03/07/2026	10:37:57	PREGOEIRO	Srs. Licitantes, informamos que, após análise da documentação junto a Presidência da CPL, constatou-se a ausência CNAE específico para desempenho da atividade a ser contratada, devidamente comprovada pela documentação habilitatória apresentada.
03/07/2026	10:39:39	PREGOEIRO	Assim, a licitante EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, não atende as condições editalícias, ficando inabilitada no lote 22.
03/07/2026	10:42:51	PREGOEIRO	Ressaltamos que, a CPL realizou diligência junto ao Secretária da Fazenda do município de Cuiabá, onde a arrematante encontra-se lotada, que reiterou a incompatibilidade da inscrição da empresa para prestação de serviços de interprete de libras.

A inabilitação da Recorrente, proferida indevidamente pelo D. Pregoeiro, **revela-se manifestamente equivocada**, porquanto não se coaduna com os termos do Edital e tampouco com a documentação habilitatória apresentada. **Isso porque a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços de intérprete de Libras pelo período de 12 (doze) meses** Ainda assim, foi afastada do certame exclusivamente em razão da ausência de CNAE específico/compatível, fundamento meramente cadastral que não pode se sobrepor à prova



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

técnica efetivamente apresentada.

A decisão de inabilitação no Lote 22 do Certame, pautada essencialmente na ausência de CNAE específico/genérico/similar para desempenho da atividade de intérprete de Libras, configura formalismo exacerbado e desarrazoado. Tal exigência desconsidera que o próprio Edital exige, para os lotes indicados, a comprovação de capacidade operacional por meio de atestado de serviços similares, compatíveis com o objeto licitado, documento este apresentado pela Recorrente.

O que mais causa espanto e inquina de nulidade o ato de inabilitação é a gritante discrepância entre o motivo utilizado para afastar a Recorrente e a efetiva finalidade do Lote 22, cujo objeto é a contratação de serviço de intérprete de Libras. Vejamos:

LOTE 22 - INTÉRPRETE DE LIBRAS			
83	Intérprete de Libras - Profissional com competência e proficiência para interpretar libras para a língua portuguesa, ou vice-versa (de forma simultânea ou consecutiva). Deverá possuir experiência na área, apresentar certificado de curso específico.	DIÁRIA DE 8H	540

O Lote 22 trata especificamente da contratação de profissional intérprete de Libras, com competência e proficiência para interpretar Libras para a língua portuguesa, ou vice-versa, de forma simultânea ou consecutiva, exigindo experiência na área e certificado de curso específico.

A Recorrente demonstrou possuir experiência na prestação desse serviço, mediante atestado de capacidade técnica específico pelo período de 12 (doze) meses. Dessa forma, a análise da aptidão da empresa não poderia se restringir a uma leitura puramente cadastral do CNAE, especialmente quando a documentação técnica apresentada comprova a compatibilidade material com o objeto.

Em cotejo, a documentação apresentada pela Recorrente evidencia que:



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

- a) houve apresentação de atestado de capacidade técnica relativo à execução de serviços de intérprete de Libras;
 - b) o Edital não exigiu CNAE específico como condição autônoma de habilitação, mas sim documentação apta a comprovar a compatibilidade da atividade e a capacidade operacional;
 - c) os itens 10.4.2 e 10.4.3 do Edital tratam de inscrição cadastral estadual/distrital ou municipal pertinente ao ramo de atividade, não podendo ser interpretados como exigência de CNAE exato e restritivo;
 - d) a ausência de um CNAE específico, isoladamente, não pode prevalecer sobre atestado técnico idôneo e compatível com o objeto licitado.
- Logo, a documentação habilitatória deve ser analisada em conjunto, com observância ao formalismo moderado, à razoabilidade e à finalidade da licitação.

Contudo, o ato ocorreu de maneira IRREGULAR, ora que a restrição da participação da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA no certame por não ter CNAE específico é algo mais que ULTRAPASSADO perante os Tribunais Fiscalizadores. Ademais, a Recorrente comprova, por meio do atestado de capacidade técnica apresentado, que possui experiência na execução de serviços de intérprete de Libras, objeto do Lote 22. Dessa forma, a capacidade técnica é plenamente atestada, tornando a exigência de CNAE específico irrelevante e ilegal quando utilizada de forma isolada para inabilitação. O ato do D. Pregoeiro, ao priorizar um código formal em detrimento da prova robusta da capacidade técnica, revela erro de interpretação e aplicação das regras editalícias, impondo a anulação da inabilitação.

De forma ainda mais grave, a manutenção da inabilitação resultou no FRACASSO do Lote 22, embora houvesse licitante com documentação técnica apta e interesse na contratação. Assim, a decisão não apenas restringiu indevidamente a competitividade, como também frustrou o próprio resultado útil do certame, motivo pelo qual o Órgão deve rever os atos indevidos relatados acima.

Esta é a síntese do necessário.



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

III – DO DIREITO

III.1 – DA INDEVIDA/IRREGULAR RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NO CERTAME

A inabilitação da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA neste certame, sob o fundamento exclusivo da ausência de CNAE específico/genérico/similar para a prestação de serviços de intérprete de Libras, constitui uma restrição indevida e manifestamente ilegal ao caráter competitivo da licitação, violando princípios basilares do Direito Administrativo e do Processo Licitatório.

É imperativo salientar que, no presente caso, a Recorrente já havia sido convocada como arrematante do Lote 22, apresentou proposta e documentação de habilitação, e, mesmo após comprovar sua experiência por meio de atestado técnico, foi inabilitada por critério meramente cadastral.

Ao proferir a inabilitação com base em critério frágil e questionável, o Douto Pregoeiro impediu a Recorrente de prosseguir no certame e deu causa ao fracasso do Lote 22, em prejuízo à competitividade, à economicidade e à busca pela proposta mais vantajosa.

Ou seja, estamos diante de uma grave violação de direito, configurando uma restrição indevida e manifestamente ilegal ao caráter competitivo do certame.

Tal ato frustrou o objetivo principal da modalidade Pregão, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, pois eliminou prematuramente um proponente qualificado, violando o princípio da ampla competitividade.

Ademais, vale destacar que a Recorrente, dentre seus documentos de habilitação, apresentou atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços de intérprete de Libras pelo período de 12 (doze) meses, demonstrando de maneira transparente que possui aptidão operacional para execução do objeto do Lote 22.

Não obstante a existência de documentação técnica compatível, o Lote 22 acabou sendo declarado FRACASSADO, conforme se verifica no próprio sistema:

Lote 22		
Tratamento aplicado Sem tratamento aplicado ao lote		Descrição INTÉRPRETE DE LIBRAS
Tipo de disputa Modo aberto	Situação do Lote Fracassado	

Ainda temos o fato de que um **CNAE não determina que a empresa é possuidora de todos os serviços**, na verdade, **atualmente o CNAE não passa de uma mera formalidade**, tendo em vista ser uma **informação cadastral e não de fato**.

Desta feita, nesses casos, mesmo sendo necessária a realização da análise preliminar das propostas em relação aos requisitos mínimos de qualidade do objeto, entende-se que o Agente de Contratação deve agir com maior cautela e razoabilidade, evitando a restrição sumária à participação dos licitantes de modo injusto/injustificado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sinaliza através do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos 76/2011 que:

“Licitação sob a modalidade pregão: o retorno à fase de aceitação das propostas, quando esta já tiver sido superada, só deve ocorrer se verificadas falhas relevantes que possam alterar a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, cabendo ao pregoeiro, em vez disso, se necessário, esclarecer ou complementar a instrução do processo, utilizando-se das faculdades previstas no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, ou no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93
Representação formulada ao TCU noticiou a ocorrência de possíveis irregularidades na condução de pregão eletrônico, com registro de preços, nº 76/2010, realizado pela Fundação Nacional de Saúde, Coordenação Regional em Mato Grosso – (Funasa/MT) para aquisição de equipamentos para sistema de abastecimento de água em áreas indígenas. Para o relator, o ponto fundamental do processo estaria no fato da Funasa/MT ter declarado



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02

Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

algumas empresas habilitadas e vencedoras dos itens 1 a 7, 10 a 15, 20 e 21 do certame, mas, posteriormente, alegar o não atendimento do previsto no item 7 do anexo I do edital do pregão, o qual exigia “especificação clara, completa e minuciosa do material oferecido”, retornando o procedimento para aquisição dos itens à fase de aceitação das propostas. Após a oitiva do pregoeiro incumbido da condução do procedimento, o relator destacou que a jurisprudência do Tribunal, apoiada na doutrina pátria, leciona que “o exame realizado pelo pregoeiro na fase de verificação inicial das propostas (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005) deve ser sumário e sintético, dada a natureza dinâmica do pregão, sendo que ‘não cabe disputa mais aprofundada nessa etapa’ e que ‘o pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital’”. Já na fase de aceitação do pregão (art. 25, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto 5.450/2005), “é que deve ser perquirida com afincos a compatibilidade do preço da proposta em relação ao estimado para contratação e o atendimento pelo licitante das exigências habilitatórias dispostas no edital”. Caso a proposta não fosse aceitável, o pregoeiro deveria examinar a proposta subsequente, e, sendo o caso, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atendesse ao edital, consoante o § 5º do art. 25 do Decreto 5.450/2005. Assim, ainda para o relator, após essa etapa, somente seria cabível o retorno à fase de aceitação “se verificada falhas relevantes que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”, o que não teria o caso do pregão 76/2010 da Funasa/MT, no qual o retorno à fase de aceitação ocorrera com base em singelo parecer do Setor de Perfuração de Poços da Funasa/MT, segundo o qual as propostas não estariam em consonância com o item 7 do anexo I do edital. Em vez disso, para o relator, seria mais razoável que o pregoeiro, “a fim de sanar erros, esclarecer ou complementar a instrução do processo, deveria ter-se utilizado das faculdades previstas no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, ou no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente para o pregão”. Por conseguinte, considerando que a decisão do pregoeiro pelo retorno à fase de aceitação das propostas, além de desnecessária, teria dado vazão à ocorrência de diversas outras irregularidades, votou o relator pela rejeição das justificativas apresentadas, sem prejuízo de aplicação de multa ao referido responsável, o que foi acolhido pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 934/2007, da 1ª Câmara e 539/2007, do Plenário. **Acórdão n.º 2154/2011-Plenário, TC000.582/2011-5, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 17.08.2011.**

Ademais, o Tribunal de Contas da União já destacou que a restrição da participação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa abaixo:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais”, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

O aplicador do Direito Dr. Adriano Biancolini ainda discorre acerca do assunto:

Justamente por isso, o ideal é que a **Administração ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração.** Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. **Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.**

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo na análise argumentou:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02

Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo. Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

Ainda, veja o entendimento da Corte de Contas o Acórdão n.º 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].

Neste mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

REEXAME NECESSARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA AS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. **O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO.** SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJRS - RN n. 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível. Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 08/06/1999).

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona que:

“O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente**



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não poderia ser empecilho para sua habilitação”.

Ainda o STJ; ⇨ Acórdão 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica **fere o princípio da competitividade**.

“O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. **Vedações sem motivação** baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada”, explica.

Nesse sentido, cito a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, **a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral**, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. **Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.** (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (g. n.)

Abaixo, decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que se adequa exatamente ao caso de irregularidade em apreço, vejamos:

Não fosse por isso, embora não conste do objeto social da referida sociedade, alusão a transporte interestadual, tal fato não impediria a sua participação no certame.

Isso porque não vigora o "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, que restringe a atuação das empresas aos limites de seu objeto social.



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

Conforme a melhor doutrina:

“A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. **O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele.**

Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. **A fixação do objeto social destina-se, tão-somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade**” (Op. Cit., p. 309).

Destarte, **uma vez cumpridas, pela referida empresa, as condições impostas no edital**, o que demonstra a sua capacidade para o cumprimento do objeto do certame, e apresentado, por ela, o menor preço/melhor proposta, **deve a mesma ser declarada vencedora da licitação.**

Com base no exposto, frisa-se que a Administração, ao constatar tais erros, **deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, é o que determina as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. “(...) **a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos**”

Súmula 473. “(...) **a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini:

“(…). Observe-se que, independentemente da interposição dessas medias, **cabe à entidade licitante revogar e invalidar seus atos sempre que afrontarem o ordenamento jurídico, em obediência ao princípio da autotutela. Esse comportamento é o que se chama de autocontrole ou controle interno.**” (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365) Diógenes Gasparini.

Conclui-se, que a restrição de participação no certame desta Recorrente foi indevida, não sendo respeitado os princípios legais, principalmente o da **LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO**, bem como, em total desacordo com o que se prevê as leis e precedentes jurisprudências acerca do assunto.

O objeto do Lote 22 é a prestação de serviços de intérprete de Libras. O apego desenfreado a um CNAE específico, sem considerar a prova técnica efetivamente apresentada, revela critério desproporcional, sem pertinência suficiente para afastar



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02

Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

empresa que demonstrou experiência no objeto e cuja inabilitação resultou no fracasso do lote.

PORTANTO, **requer-se a REABILITAÇÃO da Recorrente e o RETORNO do Lote 22 à fase de julgamento/habilitação**, com o desfazimento da declaração de fracasso, **oportunizando o restabelecimento do direito da EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA de prosseguir no certame**, a fim de garantir a isonomia, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

IV - DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

- a) **DETERMINAR** o desfazimento do ato que inabilitou a Recorrente e culminou no **FRACASSO do Lote 22**, com a consequente **REABILITAÇÃO da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA para o referido lote**, diante da irregularidade expressa demonstrada na restrição de sua participação;
- b) **IMEDIATA RECONSIDERAÇÃO do ato de inabilitação proferido pelo D. Pregoeiro**, uma vez que a exigência de CNAE específico/genérico/similar para intérprete de Libras, utilizada de forma isolada, configura formalismo exacerbado, sobretudo diante da apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto;
- c) **Subsidiariamente**, caso não seja este o entendimento da D. Comissão de Licitação, **que seja ANULADO o ato que declarou fracassado o Lote 22**, com o retorno do certame ao



EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA
(EVENTUAL PROMOCOES E EVENTOS)

CNPJ 04.433.214/0001-02
Rua Presidente Prudente de Moares (Lot Morada do Sol),
nº 32, Lote 03, Quadra 19, Bairro Quilombo,
CEP nº 78043-518, Cuiabá – MT
daina@eventuallive.com.br
Tel. (65) 3322-1664

momento anterior à inabilitação da Recorrente, visto que a restrição de sua participação foi indevida/irregular, conforme fundamentos apresentados na presente peça recursal.

d) Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a Autoridade Superior Competente para fins de análise e julgamento final

Estes são os termos,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 07 de julho de 2026

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B